



Isaac de Souza Assis ¹
Lidiane Maurício dos Reis ²

O ABORTO E AS CONTROVÉRSIAS A PARTIR DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO DO STF

Após o voto-vista proferido pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso no *Habeas Corpus* no 124.306, acerca da soltura de acusados presos preventivamente por terem sido flagrados praticando aborto em clínica clandestina no Rio de Janeiro, reascendeu uma ampla discussão na sociedade brasileira sobre a temática do aborto e a possibilidade de sua legalização, sobretudo se realizado no primeiro trimestre da gravidez.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso fundamentou a decisão considerando, os estudos realizados por uma corrente da medicina que considera o não desenvolvimento do córtex cerebral (que se dá após o primeiro trimestre da gravidez) como marco para que se permita a interrupção da gestação por vontade da gestante, a questão social do assunto na necessidade de se tratar igualmente os gêneros, a autonomia da mulher e na proporcionalidade do tema, em contraponto à legislação vigente no país, a qual foi por ele considerada defasada para a situação em tela, considerando a interpretação dos dispositivos conforme a Constituição.

A concessão da liberdade provisória aos acusados abriu, a partir daí, um precedente para que casos semelhantes recebessem o mesmo tratamento, bem como, diante do conteúdo do julgado, que houvesse descriminalização do aborto, se realizado até o terceiro mês de gestação.

Ocorre que o tema não é tão simples assim, a ponto de ser decidido, para produzir efeitos tão importantes, considerando um julgado de um caso específico. É necessário um amplo debate com toda a sociedade, levando-se em conta que estamos tratando de vidas humanas. Ora, se uma vida humana, ainda que em forma de feto, não for considerada um bem jurídico relevante, o que então será considerado? Justifica-se, de alguma forma, interromper a vida de alguém que sequer tem a capacidade de se defender? Aquela vida que está sendo gerada pediu para nascer? São questões para profunda reflexão, antes de se tomar uma decisão definitiva sobre este controverso tema.

¹ - Autor do texto - Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG, cursando o quarto período do Curso de Direito dessa Faculdade. Desenvolve este texto dentro do "Projeto para Produção de Textos", 5ª edição, ano III, 2º semestre de 2019.

² - Orientadora do texto - Professora de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete desde fevereiro de 2017. Doutoranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC Minas. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Ciências Penais - IEC Puc Minas. Especialista em Direito Público UNIDERP. Professora e Pesquisadora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/FDCL. Advogada.

Não é positivo para o sistema jurídico do nosso país que o Poder Judiciário, passe a legislar. Essa função cabe ao Poder Legislativo, que é formado pelos representantes legitimamente eleitos pelo povo. O que se espera do Judiciário é que, diante da inércia dos demais poderes sobre este assunto, tome medidas de modo a levantar a necessidade de se discutir e avançar a um possível consenso.

O argumento de que existe legislação permissiva ao aborto em países considerados desenvolvidos não garante a eficácia e nem quer dizer que é benéfico à sociedade.

Não se pode, através de uma legislação, promover a banalização da vida, o que geraria uma verdadeira incoerência, posto que, em conflito com boa parte do que propõe e determina o ordenamento jurídico, e por uma questão de princípio fundamental, estamos tratando do bem jurídico de maior relevância.